



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 998/2019



Institui o programa "Lições de Primeiros Socorros" na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

Matéria que versa sobre **educação**. **CF, art. 24, IX.** (Item 9). **Ausência de vício de iniciativa.** Precedentes do STF. (Itens 10 a 12). **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 913 /2019

I - RELATÓRIO

1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 988/2019**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, o qual "Institui o programa 'Lições de Primeiros Socorros' na educação básica da rede escolar em todo o Estado da Paraíba, e dá outras providências".

2 - A matéria constou no expediente do dia 24 de setembro de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação se deu na forma regimental. É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

3 - A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a o programa Lições de Primeiros Socorros na educação básica da rede escolar em todo o Estado.

4 – Em resumo, o art. 2º afirma que o programa em questão tem como objetivo ensinar os alunos a lidarem da melhor forma com situações de emergência e capacitar os professores a prover os primeiros socorros, quando necessário.

5 – Os arts. 3º e 4º estabelecem quem é o público alvo da Lei, bem como a forma como se dará o treinamento de que trata o programa em tela.

6 – O art. 5º, por sua vez, prevê o conteúdo do treinamento e o art. 6º estabelece que a Lei entrará em vigor no primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

7 – Em sua justificativa o autor afirma o que se segue:

A preocupação com a saúde das pessoas deve sempre ser considerada de fundamental importância. Uma sociedade somente pode ser verdadeiramente justa e saudável se o espírito de solidariedade for o alimento das estruturas sociais. Neste contexto, os cidadãos e cidadãs que convivem nas grandes aglomerações urbanas, nas fazendas e nos pequenos municípios, devem estar preparados para estender a mão ao próximo naquelas situações que exigem extrema celeridade no atendimento médico de emergência.

As vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixia, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, podem padecer horas e horas à espera de atendimento médico especializado. Com isso, muitas delas acabam não resistindo aos graves ferimentos e, simplesmente sucumbem por falta de alguma intervenção que lhes garanta o direito de continuar a viver.

O mais alarmante de toda essa situação é que muitos desses óbitos poderiam ser facilmente evitados caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam. Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nada mais premente, portanto, que oferecer aos professores da educação básica e dos estudantes do ensino médio a possibilidade de se instruírem no que diz respeito à aquisição de habilidades concernentes às mais variadas formas de primeiros socorros. Somente desta forma, tanto as escolas quanto toda a sociedade, poderão ter a tranquilidade e a certeza de que sempre haverá alguém apto a salvar vidas na hora certa e no lugar certo. Em todos os casos em que a emergência médica for patente, sempre haverá aquele para tomar as decisões corretas e tecnicamente acertadas, com rapidez e eficiência.

A inclusão de noções básicas de primeiros socorros nas escolas, enfim, tem o poder de preservar vidas. Motivo este suficiente para que esta seja feita, o mais rapidamente possível.

8 - Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

9 - Quanto à competência, resta claro que a matéria trata de educação, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, IX da CF.

10 - No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estará criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numeros clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

11 – Em outra oportunidade, novamente o Pretório Excelso manifestou-se sobre a correlação entre a criação de programas públicos e a atuação do Chefe do Executivo. É a posição do STF:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

12 – Nesse sentido, analisando-se esses julgados, verifica-se que nem todo projeto que cria despesa para a Administração é inconstitucional por vício de iniciativa. Particularmente, os projetos que criam programas públicos se incluem dentre esses.

13 – Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 998/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 998/2019, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Aproviada pela Comissão
19/11/19


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. EDMILSON SOARES

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.